AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS SC

Para reconsideração ou encaminhamento à autoridade superior competente.

Razões do recurso administrativo contra a habilitação da GP

Pregão Eletrônico nº 0038/2026PM | Processo Administrativo nº 0143/2026PM | Lote 1

MALIN SERVIÇOS , CNPJ 09.677.321/0001-08, com sede na Rua Vereador Dino Marafon nº 86 bairro Carelli VIDEIRA SC em, neste ato representada por Lindomar ferreira vieira , e-mail malineventos@live.com, participante do certame, apresenta RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da GP LIMPEZAS GERAIS LTDA e o julgamento que a declarou vencedora, pelos fundamentos a seguir.

1 Cabimento e preservação do direito de recorrer

A intenção recursal da MALIN SERVIÇOS foi registrada na BLL em 09/10/2026, às 09h25min12s, dentro da janela de 30 minutos aberta na sessão. O recurso decorre dessa manifestação e deve ser apreciado nos termos do art. 165, I, alíneas b e c, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16 do edital. Requeremos seu conhecimento, observada a tempestividade do protocolo das razões. [1 e 8]

O prazo legal para as razões é de três dias úteis. A contagem deve considerar os dias de expediente administrativo e o registro da intimação; a indicação de 72 horas na plataforma não pode reduzir o prazo legal. Requeremos também a observância do efeito suspensivo do art. 168 até a decisão final e a vista dos elementos indispensáveis à defesa, assegurada pelo art. 165, § 5º. [1 e 2]

2 Fatos e objeto do recurso

O edital retificado exige demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, acompanhadas da comprovação dos índices. O Parecer Jurídico nº 346/2026, de 29/09/2026, afirma que a GP apresentou somente declaração relativa a 2026, sem balanços, DRE e demais demonstrações exigidas, e opina pela inabilitação. [8 e 9]

Na mensagem de 29/09 às 15h05min52s, o pregoeiro afirma que havia balanço de 2024 e faltava o cálculo de seus índices. A diligência respondida em 30/09 às 16h30min40s registra CND federal, declaração de liquidez de 2024 e CND municipal. A GP foi declarada habilitada em 06/10 às

15h22min29s. Esses registros não esclarecem quais demonstrações de 2025 foram avaliadas nem resolvem a contradição sobre os documentos anteriormente entregues. [9 e 10]

Nosso pedido principal é a revisão da habilitação, mediante confronto dos documentos efetivos com as exigências. Se confirmado descumprimento material após o saneamento legalmente admissível, requeremos a inabilitação. Subsidiariamente, pedimos a desconstituição da decisão insuficientemente motivada e a reabertura da análise, com acesso aos documentos e nova decisão fundamentada.

3 A declaração de índices não resolve toda a exigência contábil

O item 14.10, letra I, e o Termo de Referência, item 8.10, exigem balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações dos dois últimos exercícios sociais, índices LG, LC e SG superiores a 1 ou a alternativa patrimonial prevista para os resultados especificados no edital. A declaração assinada por profissional contábil comprova o cálculo dos índices, mas não elimina a necessidade da documentação que lhe dá suporte. [8]

O art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 prevê os dois exercícios; seu § 6º limita a exigência ao último para empresas constituídas há menos de dois anos. O art. 65, § 1º, permite balanço de abertura para empresa criada no exercício da licitação. Essas regras são sistematizadas no tópico 5.5.4 do Manual de Licitações e Contratos do TCU. [3]

Sem exceção legal comprovada, a análise neste certame de setembro de 2026 deve abranger os exercícios exigíveis, em regra 2024 e 2025, observado o prazo da ECD referido no edital. Mesmo que o balanço de 2024 já estivesse nos autos, a complementação dos índices desse ano não demonstra, por si, a documentação de 2025. [8]

A inconsistência é concreta: o parecer relata ausência dos balanços, enquanto o pregoeiro menciona um exercício. Requeremos identificar os arquivos de cada exercício, suas versões e horários de envio, a escrituração e assinaturas pertinentes, os cálculos dos índices e eventual fundamento para dispensar um exercício. A mera afirmação geral de atendimento não permite conferir a exigência.

4 A diligência exige demonstração da condição preexistente

Nos Acórdãos nº 1211/2021 e nº 2443/2021, ambos do Plenário, o TCU admite documento posterior destinado a comprovar condição de habilitação já existente no momento exigido. O primeiro também exige saneamento fundamentado, registrado e acessível aos licitantes. A orientação está reproduzida no tópico 5.5 do Manual do TCU. [4]

Assim, não sustentamos que todo envio posterior seja proibido. Se existiam demonstrações válidas e condição econômico-financeira atendida, a diligência pode comprovar esses fatos. Porém, ela não autoriza dispensar a exigência nem substituir toda a comprovação por declaração de um exercício. É necessário identificar a condição preexistente e analisar os documentos admitidos.

O prazo fiscal da microempresa tem regime próprio nos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006. [7] Seu uso não afasta a necessidade de comprovar a habilitação econômico-financeira por fundamento independente. Não se pede inabilitação automática pela existência de certidões inicialmente vencidas; o fundamento central é a insuficiência da comprovação contábil e de sua análise.

5 A divergência do parecer precisa ser motivada

O pregoeiro invocou o caráter opinativo do parecer, o benefício fiscal da microempresa, o balanço de 2024 e o saneamento de formalidades. A controvérsia está na suficiência dessa motivação para resolver a exigência dos dois exercícios e a diferença entre os documentos relatados pelo jurídico e aqueles considerados na habilitação.

O Acórdão nº 2599/2021 do Plenário do TCU, relator Ministro Bruno Dantas, e o Acórdão nº 2503/2024 da Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, tratam da desconsideração de parecer jurídico sem motivação adequada e de sua possível repercussão para responsabilização perante o TCU. [5 e 6] São invocados como orientação persuasiva sobre o dever de fundamentar, sem imputação automática de culpa neste processo.

O parecer não vincula necessariamente o resultado nem substitui a conferência dos documentos. Sua conclusão pode ser afastada por razões suficientes. Neste caso, porém, é preciso demonstrar quais demonstrações dos dois exercícios sustentaram a habilitação e por que o apontamento contábil foi superado. O Decreto Municipal nº 45/2023 prevê prevenção de decisões sem motivação suficiente no art. 131, VI, f. [11]

Requeremos decisão recursal que enfrente a questão contábil, com indicação dos documentos, das diligências admitidas e das razões que conciliem a contradição. Caso a premissa fática do parecer esteja incorreta, a decisão deve identificá-la e demonstrar o fato correto nos autos.

6 Julgamento da proposta e análise da planilha

O item 11.3 retificado prevê a planilha depois da habilitação. A GP foi habilitada em 06/10 e a aprovação da planilha foi comunicada em 09/10, quando foi declarada vencedora. Os envios de 08/10 ocorreram antes do prazo anunciado de 15h35; não sustentamos atraso a partir desses registros. Questionamos a conclusão da seleção e a análise verificável da proposta. [8 e 10]

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a ordem das fases e exige previsão e motivação para sua inversão. [2] O art. 122 do Decreto Municipal nº 45/2023 prevê habilitação após o julgamento. [11] Pedimos esclarecer qual avaliação da proposta estava concluída antes da habilitação, a compatibilidade da sequência adotada e a fundamentação da decisão.

Solicitar a planilha apenas ao primeiro colocado pode reduzir trabalho, mas não explica, isoladamente, a necessidade de analisar seus custos somente após habilitá-lo. Requeremos acesso à avaliação técnica e às versões das planilhas, inclusive sua correspondência ao preço final de R$ 1.109.987,20, norma coletiva, salários, benefícios, encargos e insumos. O pedido visa comprovar a conformidade e a exequibilidade; não presume preço inexequível.

7 Pedidos

Diante do exposto, requeremos:

1. O conhecimento deste recurso, mediante conferência da intenção tempestivamente registrada e do protocolo das razões, com observância dos três dias úteis legais.

2. A observância do efeito suspensivo do recurso até a decisão final, impedindo a consolidação dos atos recorridos em homologação e contratação enquanto pendente seu julgamento.

3. O acesso digital aos documentos de habilitação da GP, às diligências, às versões das planilhas, aos registros de envio e às análises que sustentaram as decisões, com oportunidade efetiva de manifestação sobre elementos relevantes até então indisponíveis, se constatada essa situação.

4. O confronto entre o Parecer Jurídico nº 346/2026 e os documentos efetivos, identificando balanços, DRE, demais demonstrações e índices de cada exercício, ou a exceção legal devidamente comprovada.

5. A revisão da habilitação e, confirmado descumprimento material após as diligências admissíveis, a reforma da decisão para inabilitar a GP, afastando sua declaração como vencedora e examinando a licitante subsequente, conforme a ordem de classificação e os demais requisitos.

6. Subsidiariamente, se a instrução ou a motivação forem insuficientes, a desconstituição da decisão de habilitação e dos atos dela dependentes, com retorno à etapa pertinente, conferência documental e nova decisão fundamentada, preservando os atos aproveitáveis e o contraditório.

7. A verificação da análise das planilhas e da sequência das fases; se confirmado vício no julgamento, a revisão dos atos afetados, com nova avaliação da proposta na etapa adequada.

8. A decisão expressa sobre os pontos essenciais do recurso, sem presumir atendida a exigência contábil pela simples regularização fiscal ou pela declaração de índices de 2024.

9. Se não houver reconsideração, o encaminhamento motivado à autoridade superior competente, observando o art. 165, § 2º: três dias úteis para reconsideração ou remessa e até dez dias úteis para decisão superior, a partir do recebimento dos autos. [1]

10. A intimação das demais licitantes para contrarrazões e a comunicação da decisão final à MALIN na plataforma, garantindo a regularidade da fase recursal.

Não requeremos adjudicação automática à MALIN. O provimento deve restaurar a análise regular, seguindo a classificação e a verificação dos requisitos da licitante que vier a ser examinada. A pretensão é a correção dos atos concretamente questionados, com base nos documentos e na motivação das decisões.

Documentos para instrução: edital retificado; Parecer nº 346/2026; registros de mensagens, diligência e intenção recursal; comprovantes de representação da signatária. Requeremos que a Administração disponibilize os demais elementos internos indispensáveis ao julgamento.

8 Referências normativas e jurisprudenciais

As referências abaixo identificam as fontes oficiais das sínteses apresentadas. As consultas normativas e ao Manual do TCU foram atualizadas em 11/10/2026; os registros do procedimento indicados no recurso correspondem aos atos de setembro e outubro aqui identificados.

[1] TCU, Manual de Licitações e Contratos, tópico 5.6, recursos; arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021. Manual oficial

[2] Lei nº 14.133/2021, texto consolidado, especialmente arts. 17 e 183. Planalto

[3] TCU, Manual, tópico 5.5.4, habilitação econômico-financeira; arts. 69 e 65 da Lei nº 14.133/2021. Manual oficial

[4] TCU, Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 Plenário, reproduzidos no Manual, tópico 5.5. Manual oficial

[5] TCU, Acórdão 2599/2021 Plenário, rel. Bruno Dantas, sessão de 27/10/2021; Boletim 379/2021. Consulta oficial

[6] TCU, Acórdão 2503/2024 Segunda Câmara, rel. Aroldo Cedraz; Boletim 490/2024. Consulta oficial

[7] LC nº 123/2006, arts. 42 e 43. Planalto

[8] Edital retificado e anexos do Pregão 0038/2026PM, especialmente itens 11.3, 14.10 e 16; TR 8.10.

[9] Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica nº 346/2026, de 29/09/2026.

[10] BLL Compras, mensagens, registros da diligência e intenção recursal da MALIN. Página do processo

[11] Decreto Municipal nº 45/2023, arts. 17, 122 e 131, VI, f. Portal municipal

VIDEIRA SC 14 DE OUTUBRO DE 2026

REPRESENTANTE LEGAL LINDOMAR FERREIRA VIEIRA CPF 712954619-00

MALIN SERVIÇOS

[RAZÃO SOCIAL] LINDOMAR FERREIRA VIEIRA

CNPJ 09.677.321/0001-08 |

E-mail malineventos@live.com

gov.br
Documento assinado digitalmente
LINDOMAR FERREIRA VIEIRA
Data: 14/10/2026 14:00:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br